



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13962.000174/2004-88
Recurso n° 924.369 Voluntário
Acórdão n° **1301-001.061 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente TECNOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, deve ser improvido, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, por intempestivo.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 13962.000174/2004-88
Acórdão n.º **1301-001.061**

S1-C3T1
Fl. 228

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

TECNOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exclusão da contribuinte da sistemática simplificada de recolhimento de tributos e contribuições instituída pela Lei nº 9.317/96 (SIMPLES), fundamentada na alegação de exercício atividade vedada, nos termos do inciso XIII do art. 9º do referido diploma.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou, em apertada síntese, que não estaria enquadrada na hipótese descrita na norma que serviu de suporte para a exclusão.

O julgamento em primeira instância foi convertido em diligência para que a unidade de origem identificasse a efetiva prestação de serviço profissional.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau trouxe aos autos o Relatório de Diligência e Encerramento de Procedimento Fiscal (fls. 183/185), no qual concluiu, *in verbis*:

Pelos fatos apurados na diligência e diante da falta de documentos fiscais foi possível se concluir que a principal atividade profissional do contribuinte é a prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos da indústria do calçado, bem como o comércio de peças para equipamentos do já referido ramo industrial.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte renovou a argumentação no sentido de que não se dedicava a exploração de atividade que a impossibilitasse de permanecer no regime do SIMPLES.

A já citada 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os argumentos expendidos nas peças de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-32.074, de 28 de abril de 2011, pela procedência da exclusão.

O referido julgado restou assim ementado:

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

É vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que explore atividade de prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Quando comprovado que o contribuinte foi indevidamente incluído no Simples em razão do exercício de atividade vedada, a legislação prevê sua exclusão do sistema com efeitos retroativos.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 213/223, por meio do qual renova a argumentação expendida nas defesas anteriormente apresentadas, que, em apertada síntese, está representada pela alegação de que não exerce atividade vedada ao SIMPLES.

O excerto abaixo transcrito reflete a linha argumentativa esposada na peça recursal.

[...] depreende-se que a atividade desenvolvida não se afeiçoa, em princípio, àquelas típicas e privativas de engenheiro, previstas na Lei nº 5.194/66, diploma que regulamenta o exercício da aludida profissão, e, assim, não necessita de profissional com habilitação específica, exigida e regulamentada por lei. O desempenho da atividade requer, antes, apenas trabalhadores com formação básica, qualificada pela realização de cursos extracurriculares de capacitação. Por vezes, os conhecimentos necessários para a prestação dos aludidos serviços são adquiridos de forma empírica e pelos próprios trabalhadores, sem auxílio profissional, a exemplo do que ocorre com mecânicos e pedreiros. Saliento, ainda, a título ilustrativo que as empresas de instalação elétrica e de instalação e manutenção de sistemas de refrigeração sequer necessitam de inscrição no CREA.

Adiante, a contribuinte afirma que, com o advento da Lei nº 10.964, de 2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051/04, foram excetuadas das restrições do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem a serviços de manutenção e reparação de máquinas, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, bem como a manutenção no sistema daquelas pessoas jurídicas que tenham feito a opção em data anterior à publicação da referida lei.

Colacionando vasta jurisprudência, a contribuinte requer, ao final, sua reinclusão na sistemática do SIMPLES.

O presente processo foi distribuído inicialmente à 1ª Turma Especial desta 3ª Câmara. Porém, como a Conselheira designada para o relato, tendo participado do julgamento em primeira instância, declarou-se impedida, o feito foi devolvido à secretaria da Câmara para redistribuição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

PRELIMINAR

PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 20 de julho de 2011, quarta-feira, conforme documento de fls. 212, iniciando-se a contagem do prazo para ingresso do recurso voluntário no dia 21 de julho, quinta-feira.

A contribuinte ingressou com o referido recurso voluntário, fls. 213/223 no dia 22 de agosto de 2009.

Consoante as disposições constantes do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, temos que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

...

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

...

No caso sob exame, o prazo para interposição do recurso venceu no dia 19 de agosto de 2011, uma sexta-feira, sendo, portanto, o recurso apresentado em 22 de agosto do mesmo ano, intempestivo, e, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão prolatada em primeira instância, definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972, para interposição do recurso voluntário contra a decisão exarada em primeira instância;

Considerando que não se encontra no recurso apresentado contestação acerca da intempestividade ocorrida, mas mera indicação de que a ciência se deu em 22 de julho de 2011,

Conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, por perempto.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 13962.000174/2004-88
Acórdão n.º **1301-001.061**

S1-C3T1
Fl. 232

CÓPIA